

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Referência: Pregão Eletrônico 006/2022

Solicitante: Hexis Científica Ltda., CNPJ 53.246.010/0001-10

Trata o presente de resposta ao pedido de esclarecimento solicitado pela empresa Hexis Científica Ltda., inscrita sob o CNPJ nº 53.246.010/0001-10, ao Edital de licitação do Pregão Eletrônico nº 006/2022, que tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para futura e eventual aquisição reagentes, materiais e equipamentos para laboratório, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, nos termos apresentados.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do item 24.5 do Edital, os pedidos de esclarecimentos sobre o edital poderão ser feitos até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública através dos e-mails compras1@saaelambari.mg.gov.br e compras2@saaelambari.mg.gov.br.

Com efeito, observa-se a tempestividade do pedido de esclarecimento realizado pela empresa Hexis Científica Ltda., no dia 10/03/2022, as 17:12 horas, encaminhado ao Pregoeiro. Neste sentido, reconhecemos o requerimento de esclarecimento feito pelo peticionante ao edital de licitação, ao qual passamos a apreciar o mérito e nos posicionar.

2. DA SOLICITAÇÃO

Em síntese, o peticionante solicita a alteração no prazo de entrega de 30 (trinta) para 90 (noventa) dias no caso de consumíveis e de 30 (trinta) para 120 (cento e vinte) para equipamentos, bem como questiona se será aceita a prorrogação do prazo.

3. DA ANÁLISE

Dada a tempestividade da impugnação, este Pregoeiro, analisando as razões apresentadas pela impugnante, passa ao mérito.

Em face do exposto, pela leitura dos termos convocatórios, pode-se concluir que esta Autarquia, por intermédio da Pregoeira, buscou confeccionar um edital com base no termo de referência elaborado pelo responsável da Estação de Tratamento de Água, o qual definiu de maneira precisa o que realmente contempla o interesse público e de conformidade com os ditames legais, buscando a proposta mais vantajosa e evitando a redução do universo de participantes do procedimento licitatório,

preservado portanto, o referido interesse público e não o interesse particular. Acontece que, por um lado, a Administração Pública, não pode restringir em demasia o objeto do contrato sob pena de frustrar a competitividade. Por outro lado, ela não pode definir o objeto de forma excessivamente ampla, haja vista que, nesse caso, os critérios para julgamento das propostas falecem, em virtude de a própria Administração admitir propostas díspares, inclusive as que não satisfazem ao interesse público. Portanto, a definição do objeto da licitação pública e as suas especificidades são eminentemente discricionárias, a qual compete ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante contrato para desenvolver satisfatoriamente as suas atividades administrativas.

Com relação a prorrogação de prazo, devemos buscar no edital a resposta:

17.3. O Aceite da Nota de Empenho ou do instrumento equivalente, emitida à empresa adjudicada, implica no reconhecimento de que:

17.3.1. referida Nota está substituindo o contrato, aplicando-se à relação de negócios ali estabelecida as disposições da Lei nº 8.666, de 1993;

17.3.2. a contratada se vincula à sua proposta e às previsões contidas no edital e seus anexos;

17.3.3. a contratada reconhece que as hipóteses de rescisão são aquelas previstas nos artigos 77 e 78 da Lei nº 8.666/93 e reconhece os direitos da Administração previstos nos artigos 79 e 80 da mesma Lei.

17.4. O prazo de vigência da contratação é de 30 (trinta) prorrogável conforme previsão no instrumento contratual ou no termo de referência.

Vemos claramente aqui que, na confecção do edital, a Administração estabeleceu que serão aplicadas as disposições da Lei 8.666/93, sendo assim observemos o art. 57, da Norma:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

(...)

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Rua Paulo Grandinetti Viola, 123, Silvestrini. CEP 37.480-000 - Lambari - MG
Telefax.: (35) 3271 1056 – **SAC 0800-0352808**
CNPJ 22.040.711/0001-22

Conclui-se por tanto que as eventuais prorrogações são cabíveis, desde que seguidos os ditames legais.

Por todo o exposto e prestados os esclarecimentos necessários, este Pregoeiro decide que as determinações do Instrumento Convocatório estão em conformidade com os preceitos legais e que as datas e prazos estabelecidos devem ser mantidos, de forma a melhor atender o interesse público.

Lambari, 11 de março de 2022.

Adalberto Luiz da Silva

Pregoeiro